



Nº: 2/2010/Programa Operacional Intervir+

Versão: 01.0

Data de  
Aprovação: 2010-05-03

Elaborada por: Unidade de Controlo de Fluxos Financeiros

Tema  
Área: Sistema Contabilístico de Dívidas FEDER e Fundo de Coesão (SCD)

Assunto: Prestação de Informação no Âmbito do SCD e Notificação da Constituição de Devedor  
- Procedimento a Adoptar pelo Organismo Intermédio

### Síntese

A presente orientação visa instruir os procedimentos que deverão ser estabelecidos entre o Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira (IDE-RAM), na qualidade de Organismo Intermédio (OI), no âmbito do PO Intervir+, e os beneficiários, de modo a assegurar a actualização permanente de toda a informação necessária ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida por parte da UCFF e, conseqüentemente, **disponibilizar mensalmente e sempre que a Autoridade de Gestão (AG) apresente um Pedido de Certificação de Despesa à Autoridade de Certificação (AC)**, a comunicação ao IFDR-IP, enquanto entidade pagadora FEDER e Fundo de Coesão, de todas as situações relacionadas com montantes indevidamente pagos aos beneficiários (desde o momento da sua detecção até à sua integral recuperação), provenientes da não elegibilidade de despesas, em conformidade com o preconizado na Norma n.º 02/2008 que institui o Sistema Contabilístico de Dívidas FEDER e Fundo de Coesão (versão n.º 01.0, aprovada a 16-10-2008).

### Enquadramento

No âmbito do Sistema Contabilístico de Dívidas (SCD), a Autoridade de Gestão (AG) deve comunicar ao IFDR, IP todas as situações relacionadas com montantes indevidamente pagos aos beneficiários provenientes da não elegibilidade de despesas, as quais poderão configurar o conceito de **irregularidade** (tal como definido no n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho e no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, de 8 de Dezembro) ou de **anomalia** (v.g. erro administrativo ou técnico).

**As irregularidades detectadas, devem ser imediatamente deduzidas pelo OI à despesa elegível declarada à Autoridade de Certificação (AC), independentemente do momento em que se venha a**



concretizar a recuperação dos pagamentos indevidos, salvaguardando o disposto no n.º 3 do artigo 98º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho, ou seja a participação anulada não pode ser reutilizada na operação ou nas operações que tenham sido objecto de correcção.

Por outro lado, a regularização de montantes anómalos à declaração de despesa poderá ser efectuada através da dedução pelo OI à declaração de despesa seguinte a apresentar à AC, independentemente do processo de recuperação ou da manutenção da despesa anómala no Programa Operacional enquanto se aguarda o resultado do procedimento de recuperação dos montantes indevidamente pagos aos beneficiários.

De acordo com o ponto 4.2. da Norma n.º 02/2008 que institui o Sistema Contabilístico de Dívidas FEDER e Fundo de Coesão (versão n.º 01.0, aprovada a 16-10-2008), todas as dívidas resultantes de montantes indevidamente pagos, independentemente da modalidade de recuperação adoptada, deverão ser registadas no SCD.

### Orientações

A **constituição da dívida**, isto é a comunicação ao beneficiário (ver minuta A em anexo, da responsabilidade do Departamento de Gestão de Incentivos do IDE-RAM) da existência de uma dívida, no âmbito dos Eixos Prioritários I, II e V do PO Intervir+, e respectiva fundamentação (conforme n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do FC, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, em 18 de Setembro de 2009, alterado por deliberação aprovada por consulta escrita em 20 de Abril de 2010) é da responsabilidade do OI/IDE-RAM e **deverá ser precedida de decisão final por parte do Presidente do Conselho de Administração do IDE-RAM (através de informação interna) a propor uma correcção financeira no projecto e respectiva fundamentação. Nesta comunicação deverá ainda ser identificado o montante inicial a recuperar, desagregado por fonte de financiamento. Sempre que o montante da dívida for diferente do montante inicialmente identificado e comunicado (por exemplo na sequência do apuramento de despesas irregulares identificadas para uma amostra à totalidade da despesa apresentada no projecto) este deverá ser actualizado e comunicado novamente.**

Quando se tratar de irregularidades decorrentes de auditorias e de verificações no âmbito de certificações de despesa, a constituição da dívida só deverá ocorrer após a recepção do respectivo Relatório Final, excluindo a necessidade de haver lugar a audiência prévia.

Os montantes pagos aos beneficiários a título de **adiantamento/pagamento contra-factura** que não sejam por este integralmente utilizados nos prazos e condições fixadas, devem ser objecto de recuperação, havendo lugar ao pagamento de **juros** (cuja taxa será indicada pelo IFDR, de acordo com a taxa de juro praticada pelo



IGCP para operações activas) incidentes sobre a parte do adiantamento não utilizado nas condições fixadas, desde a data em que tiver sido efectuado o seu pagamento.

O processo de **recuperação** poderá ocorrer através da modalidade de **compensação** com créditos já apurados ou passíveis de apuramento a curto prazo, relativos à mesma operação (conforme n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento referido no parágrafo anterior) e/ou de **restituição** nos termos descritos no ponto 5 e seguintes do referido artigo.

Aquando da comunicação da constituição da dívida e caso seja aplicável, dever-se-á ainda informar o beneficiário de que a mesma será recuperada por compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento a curto prazo relativos à mesma operação, dando de tal facto conhecimento à AG.

Esgotada essa possibilidade, compete igualmente ao OI/IDE-RAM desencadear o processo de recuperação através de restituição junto do beneficiário (ver minuta B em anexo, da responsabilidade do Departamento Administrativo e Financeiro do IDE-RAM), mediante notificação do mesmo do montante a restituir, desagregado por fonte de financiamento, prazo para restituição e o seu fundamento, devendo ser dado conhecimento à AG.

Sempre que os beneficiários sujeitos à restituição de qualquer quantia recebida não cumpram a sua obrigação no prazo estipulado, deverá a mesma ser realizada através de accionamento da respectiva garantia bancária ou da execução fiscal, a promover nos termos da legislação aplicável.

Todas as irregularidades/anomalias têm de ser estornadas/anuladas no SIGMA-QREN. No caso de uma irregularidade, o **estorno** terá que ocorrer após a recepção pelo OI/IDE-RAM do documento de constatação da mesma e o mais tardar até à emissão de um pedido de certificação de despesas à AC. No caso de uma anomalia, o estorno deverá ocorrer, no limite, até à data de recuperação, independentemente da modalidade de recuperação adoptada.

Neste âmbito os registos dos estornos no SIGMA-QREN deverão reflectir as regularizações (através de um registo de sinal negativo) quer na despesa/execução, quer no pagamento.

Por outro lado, sempre que aplicável, o OI/IDE-RAM deverá igualmente proceder ao preenchimento da ficha de irregularidade, constante no SIGMA-QREN e remeter à AG a respectiva documentação de suporte.

Atendendo à necessidade do SCD dever estar permanentemente actualizado, isto é, os registos deverem ser efectuados sempre que se constitua uma nova dívida e modificados sempre que exista uma alteração significativa no processo e ao facto da informação relativa ao SCD dever ser disponibilizada mensalmente e sempre que a AG apresente um Pedido de Certificação de Despesa à AC, deverá ser apresentada à AG, o



**mais tardar até ao dia 8 do mês seguinte, reportada ao último dia de cada mês**, a informação constante do ponto 6 da Norma n.º 02/2008 acima referida que nos permita proceder em conformidade.

### Anexos

A - Minuta de ofício de notificação ao beneficiário da constituição da dívida.

B - Minuta de ofício de notificação ao beneficiário da restituição da dívida.



**Minuta A**

Registado com Aviso  
de Recepção

Conhecimento:  
Instituto de Desenvolvimento  
Regional

Exm<sup>o</sup>.(<sup>a</sup>.) Senhor (a)  
(Beneficiário)/(Entidade)  
(Morada)  
(Código Postal)

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência

Assunto: Operação n.º MADFDR-XX-XXXX-FEDER-XXXXXX (Nome da  
Operação)  
Notificação da Constituição da Entidade como Devedora no Âmbito  
da Operação Co-financiada pelo PO Intervir+

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e FC, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, em 18 de Setembro de 2009, alterado por deliberação aprovada por consulta escrita, em 20 de Abril de 2010, vimos por este meio proceder à notificação formal de V. Ex<sup>a</sup>. como devedor do incentivo de XXX XXX,XX Euros (XXX XXX,XX Euros FEDER e XXX XXX,XX Euros OR), apurado no âmbito da Auditoria / Verificação Administrativa / Verificação no Local / Outras, efectuada no âmbito do SIRE / EMPREENDINOV / +CONHECIMENTO / QUALIFICAR+ / SI TURISMO / SI FUNCIONAMENO, do PO Intervir+, à operação n.º MADFDR-XX-XXXX-FEDER-XXXXXX (nome da operação) correspondente a XXX XXX,XX Euros de despesa irregular, com base (fundamento da dívida).

Mais se informa que o montante indevidamente recebido/não justificado deverá ser recuperado através de compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento a curto prazo, relativos à mesma operação. Na impossibilidade de compensação de créditos, daremos início ao processo de restituição dos mesmos.

Solicita-se, a V. Ex<sup>a</sup>., a maior brevidade possível na regularização desta situação, já que a existência de dívidas no âmbito de uma operação não permite proceder à transferência de montantes devidos por pedidos de pagamento validados, até a recuperação da dívida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Jorge Faria



## Minuta B

Registado com Aviso  
de Recepção

Conhecimento:  
Instituto de Desenvolvimento  
Regional

Exm<sup>o</sup>.(<sup>a</sup>) Senhor (a)  
(Beneficiário)/(Entidade)  
(Morada)  
(Código Postal)

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência

Assunto: Operação n.º MADFDR-XX-XXXX-FEDER-XXXXXX (Nome da  
Operação)  
Notificação de Restituição do(s) Montante(s) Indevidamente Pago(s)  
no Âmbito da Operação Co-financiada pelo Sistema de Incentivos  
SIRE / EMPREENGINOV / +CONHECIMENTO / QUALIFICAR+ / SI  
TURISMO / SI FUNCIONAMENO, do PO Intervir+

Na sequência do nosso ofício n.º XXX, de --/--/----, em que V. Ex.<sup>a</sup> foi constituído devedor e não existindo créditos apurados ou passíveis de serem apurados no curto prazo, vimos por este meio proceder à notificação formal de V. Ex.<sup>a</sup> como devedor do incentivo de XXX XXX,XX Euros (XXX XXX,XX Euros FEDER e XXX XXX,XX Euros OR), em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, em 18 de Setembro de 2009, alterado por deliberação aprovada por consulta escrita, em 20 de Abril de 2010, apurado no âmbito da Auditoria / Verificação Administrativa / Verificação no Local / Outras, efectuada no âmbito do SIRE / EMPREENGINOV / +CONHECIMENTO / QUALIFICAR+ / SI TURISMO / SI FUNCIONAMENO do PO Intervir+, à operação n.º MADFDR-XX-XXXX-FEDER-XXXXXX (nome da operação) correspondente a XXX XXX,XX Euros de despesa irregular, com base (fundamento da dívida).

Neste sentido, ao valor em dívida acresce juros compensatórios, contados desde a data de pagamento do incentivo, calculados a uma taxa igual à taxa legal estabelecida para as dívidas de impostos ao Estado e aplicada da mesma forma até à data de detecção da despesa irregular, no valor de XXX XXX,XX Euros, pelo que o montante a restituir ascende a XXX XXX,XX Euros e deverá ser transferido para a nossa conta no Banco -----, com o NIB: XXXX XXXX XXXXXXXXXXXX XX.

Note-se que o montante indevidamente recebido/não justificado deverá ser recuperado através de restituição, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data de recepção da presente notificação.

Ainda de acordo com o Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão e do Regulamento Específico do PO Intervir+, poderão ser fixados outros prazos e modalidades para a restituição do montante indevidamente recebido/não justificado.



## **Minuta B**

**Não sendo cumprido o prazo para a restituição do montante em dívida, a mesma será realizada através do accionamento da respectiva garantia bancária e/ou da execução fiscal, a promover nos termos da legislação aplicável.**

**Por último, solicita-se, a V. Ex.<sup>a</sup>, a maior brevidade possível na regularização desta situação, já que a existência de dívidas no âmbito de uma operação não permite proceder à transferência de montantes devidos por pedidos de pagamento validados, até a recuperação da dívida.**

**Com os melhores cumprimentos,**

**O Presidente**

**Jorge Faria**